



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.003406/2001-90
Recurso nº 168182 - Voluntário
Resolução nº **1302-000.189 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 05 de Julho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COPEBRÁS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros 2ª Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (Presidente), Eduardo de Andrade, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Paulo Roberto Cortez, Marcio Rodrigo Frizzo e Cristiane Silva Costa.

Relatório

COPEBRÁS LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (SP), que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Santos/SP..

Trata a lide de pedido de restituição de saldo negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário 2000, cumulado com pedido de compensação parcial.

A unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos formulados pela empresa (Delegacia da Receita Federal em Santos/SP.) deferiu parcialmente o pleito de restituição por entender que a interessada não ofereceu integralmente as receitas financeiras auferidas no ano-calendário 1999. Deste modo recompôs a base de cálculo e recalculou a contribuição social devida, resultando em uma saldo negativo da CSLL inferior ao pleiteado.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (SP) (fls. 395/413), trazendo, em resumo, os seguintes argumentos, assim resumidos na decisão recorrida:

Cientificada da decisão, a contribuinte, em 30/03/2007, apresentou manifestação de inconformidade (fl. 395/413), alegando, em síntese, que:

- As compensações realizadas com créditos objeto do pedido de restituição ocorreram em julho e agosto de 2001, conforme se verifica dos pedidos de compensação constantes do processo.

- Por outro lado, a impugnante somente tomou ciência do indeferimento do pedido de restituição e da não homologação das compensações em 06/03/2007, ou seja, depois de mais de 6 anos da data do último pedido formulado.

- As normas contidas nos §§ 4º e 5º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com redação dada pelas MP 66/2002 e 135/2003, convertidas em Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, ratificam a já existente no Código Tributário Nacional, diploma este competente para dispor sobre decadência e prescrição em matéria tributária.

- Nem se alegue que os pedidos de compensação aqui referidos não foram convertidos em DCOMP, de forma que se pudesse cogitar da não aplicação das disposições mencionadas.

- Estando tacitamente homologados, não poderia o Fisco exigir valores compensados pela impugnante por falta de amparo legal.

- Ainda em sede preliminar, cumpre consignar que o despacho ora combatido incorre em flagrante violação a dispositivos legais.

- A empresa efetuou a liquidação da contribuição devida por estimativa do mês de janeiro de 2000 mediante compensação com créditos de terceiros. Pois, a autoridade *a quo* adotou entendimento de que o saldo negativo apurado nesse ano-calendário, por ser composto de crédito cedido por terceiros, implicaria a não conversão em DCOMP dos pedidos de compensação.

· A IN SRF 41/2000, que vedou a compensação de débitos com créditos de terceiros é posterior à data da compensação realizada, logo não pode ser tomada como supedâneo de validade para fundamentar o despacho decisório, sob pena de se aplicar a norma retroativamente, o que não é admitido pelo nosso sistema jurídico. Na data da efetivação da compensação acima mencionada, estava em vigor a IN SRF 21/1997, que autorizava o procedimento adotado pela ora impugnante e, conseqüentemente, gerando ato jurídico perfeito e com todos os efeitos dele decorrentes.

· Ademais, o crédito aqui discutido não decorre em sua totalidade de compensação com crédito de terceiros, mas de efetivos pagamentos mensais por estimativa.

· O crédito de terceiros utilizado havia sido expressamente reconhecido pela autoridade administrativa de origem. Todavia, no referido despacho, consignou-se que a validade da cessão de crédito somente se verificou em 23/10/2006 e que, portanto, a compensação realizada com base nessa cessão de crédito estaria vedada pela legislação.

· Cabe salientar ainda que, em nenhum momento, a interessada foi intimada em razão da divergência entre os valores dos comprovantes de rendimentos e os constantes em DIRF das fontes pagadoras.

· Mesmo porque caberia ao Fisco a tarefa de demonstrar que os dados apresentados em DIRF estariam corretos, na medida em que é impossível à impugnante a análise de declarações de terceiros, a fim de apontar inconsistência em seus dados.

· Em relação a divergências nas fichas 06A e 43 da DIPJ, esclareça-se que não há a obrigatoriedade de correlação exata entre os valores nelas imputados, eis que as receitas financeiras são reconhecidas “*pro rata tempore*”.

· Em obediência à própria legislação do IRPJ e CSLL, e aos princípios contábeis, as receitas financeiras foram apropriadas de acordo com o regime de competência.

· O fato de a empresa não ter sido intimada a se manifestar sobre as divergências, entre a escrituração e as DIRF, invalida qualquer alegação de omissão de receita, pelo não exercício de seu direito de contraditar tais informações.

· Requer-se a declaração da homologação tácita das compensações realizadas ou, quando menos, o saneamento das incorreções aqui apontadas, ou, ainda, a homologação das compensações, em face da existência do crédito, o qual foi devidamente comprovado pelos documentos acostados aos autos.

· Protesta-se pela produção de todas as provas admitidas em direito, em especial pela juntada de novos documentos e pela realização de diligências que atestem o aqui alegado.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (SP) analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 16-15.776, de 11 de dezembro de 2007 (fls. 578/587), acolheu parcialmente a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Documento assinado digitalmente com certificado nº 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/08/2012 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO. Assinado digitalmente em 06

/08/2012 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, Assinado digitalmente em 07/08/2012 por MARCOS RODRIGUES

DE MELLO

Impresso em 26/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Na hipótese de pedido de compensação de crédito do sujeito passivo com débito próprio, a autoridade administrativa dispõe do prazo de cinco anos, previsto no artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, para a apreciação do pleito. Transcorrido o prazo sem a manifestação da autoridade administrativa, considera-se homologada a compensação e definitivamente extinto o crédito tributário.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Para a determinação do saldo negativo da CSLL, passível de ser restituído ou compensado, configura-se imprescindível a comprovação de que as receitas financeiras auferidas foram devidamente computadas na determinação do lucro real.

Solicitação deferida em parte.

O acórdão recorrido reconheceu a homologação tácita dos pedidos de compensação apresentados, porém indeferiu a solicitação relativa ao saldo negativo de CSLL a restituir, por considerar não comprovada a inclusão da integralidade das receitas financeiras na base de cálculo, mantendo o conteúdo despacho decisório nessa parte.

Ciente da decisão de primeira instância em 29/01/2008, conforme documento de fl. 591, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 29/02/2008 (registro de recepção à fl. 592, razões de recurso às fls. 592/609), mediante o qual reitera todos os argumentos expendidos na manifestação e inconformidade, forte no sentido de que resta comprovada a correta tributação dos rendimentos de aplicação financeira e, por consequência, o direito creditório pleiteado. Ainda assim, ao final do recurso protesta pela realização de diligências, nestes termos:

Por fim, em apreço ao principio da verdade material e considerando que a Recorrente apresentou à fiscalização todos os documentos por ela requeridos, caso esse E. Conselho entenda que o conjunto probatório acostado aos autos não seja suficiente para embasar o direito creditório, desde já a Recorrente protesta pela realização de diligência por parte da fiscalização, para que esta intime formalmente a recorrente a apresentar outros documentos que esta julgue necessário para comprovar o direito aqui postulado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

Analisando os presentes autos, constato que não se encontram em condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

A matéria recorrida versa exclusivamente sobre a correta apuração da base de cálculo da CSLL pela interessada, na qual deveriam estar incluídas todas as receitas financeiras auferidas no período base 2000. A autoridade administrativa entendeu, com base nos dados informados na DIPJ do ano-calendário 2000 pela interessada e nas DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras, que a recorrente não ofereceu integralmente os valores recebidos a título de receitas financeiras na base de cálculo da contribuição, havendo por bem fazer a sua recomposição, com a inclusão dos valores que considerou omitidos, apurando assim um saldo a restituir inferior ao pleiteado. A decisão recorrida manteve o entendimento da autoridade administrativa, nessa parte.

A recorrente, por sua vez, alega que os valores das suas receitas financeiras foram corretamente oferecidos à tributação, justificando as diferenças identificadas pela autoridade administrativa no fato de os rendimentos serem informados na DIRF pelas fontes pagadoras quando do efetivo resgate da aplicação, momento em que ocorreu a retenção do imposto de renda na fonte, ou seja, obedecendo ao regime de caixa. Todavia, alega que já havia oferecido parte desses rendimentos à tributação no ano-calendário: 1.999, em obediência ao regime de competência determinado pela legislação fiscal e comercial.

Para comprovar as suas alegações apresentou, ao longo do procedimento e também na fase litigiosa, cópias dos livros razão dos anos-calendário 1999 e 2000, onde foram contabilizadas as suas receitas financeiras, além de buscar demonstrar mediante planilha as diferenças que já teriam sido tributadas no ano de 1999 e que foram excluídas da base de cálculo do ano-calendário 2000.

Analisando os livros razão do ano-calendário: 1999, anexados às fls. 448/481, verifico que aparentemente a interessada, ora recorrente, efetuava lançamentos mensais provisionando as receitas de aplicação financeira pelos valores acumulados até o mês de lançamento, com o estorno da provisão efetuada no período anterior. Em dezembro de 1999 constata-se que a recorrente efetuou a provisão de receitas financeiras no montante total de R\$ 3.819.075,93, conforme livro Razão (fls. 480/481).

É possível verificar também no livro Razão do ano-calendário 2000 que a recorrente procede no mês de janeiro (fls. 345/346) ao estorno das provisões de receitas financeiras contabilizadas em dezembro de 2009 e ao lançamento de receitas financeiras sobre resgates de aplicações. Neste mês (janeiro/2000) foram lançados a débito da conta de Receitas Financeiras o montante total de R\$ 3.819.075,93 relativos aos estornos de provisões e o montante total de R\$ 4.3238.784,22 a crédito dessa conta.

O valor estornado em janeiro/2000 é bastante próximo do valor informado (R\$ 3.836.181,70) como tendo sido tributado no ano de 1.999, na planilha demonstrativa constante do recurso voluntário (fls. 597), reproduzida abaixo:

TOTAL INFORMADO NA FICHA 43	11.154.661,30
APLICACOES FINANCEIRAS (FICHA 06A - LINHA 24)	(6.211.474,98)
APLICACOES FINANCEIRAS - SWAP (FICHA 06A - LINHA 21)	(1.606.239,09)
ESTORNO DE PROVISÃO - ANO ANTERIOR (1999)	(3.836.181,70)
RENDIMENTO PROVISÃO - ANO CORRENTE	499.234,47
	(0,00)
DECLARAÇÃO IRPJ 2000 - FICHA 06A " DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO "	
71.002.002 JUROS ELETROBRAS	(225.554,33)
71.002.003 APLICACOES FINANCEIRAS	(6.211.474,98)
71.002.004 JUROS PRORROGACOES	(202.920,80)
71.002.005 DESCONTOS OBTIDOS	(249.791,38)
71.002.006 RECIPROCIDADE	(350.115,16)
71.002.099 RECEITAS FINANCEIRAS OUTRAS	(2.359,63)
71.011.099 V.M.A. - OUTRAS	(292.106,08)
Linha 06A/24 – Outras Receitas Financeiras	(7.534.322,36)
71.002.009 JUROS S/CAPITAL PROP	(255.356,10)
Linha 06A/23 – Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	(255.356,10)
71.002.008 SWAP DEF-ANO CORRENT	(1.606.239,09)
Linha 06A/21 – Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável, exceto D.	(1.606.239,09)
71.021.001 V.C.A. - EXPORTACOES	(116.630,20)
71.021.002 V.C.A. - FINANCIAMENTO DE IMPORTACAO	(41.993,31)
71.021.099 V.C.A.- OUTRAS	(7.766,06)
Linha 06A/20 – Variações Cambiais Ativas	(166.389,57)
Total das linhas 20, 21, 23 e 24	(9.562.307,12)

Destarte, existem elementos no processo que conferem verossimilhança às alegações da recorrente. Todavia, não é possível correlacionar de forma conclusiva, mediante os elementos constantes dos autos, os valores contabilizados como receitas financeiras com as aplicações financeiras realizadas pela recorrente no ano de 1999 e resgatadas no ano de 2000. Tais esclarecimentos são necessários para o correto deslinde da controvérsia.

Como é cediço, o processo administrativo fiscal é regido, além de outros, pelos princípios da instrumentalidade processual e da verdade material, cabendo ao julgador sopesar os elementos do processo e, sendo imprescindível, promover as medidas necessárias para sanear o processo com vistas a um julgamento justo e objetivo.

A jurisprudência administrativa é pacífica quanto à observância do princípio da verdade material, tendo a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciado sobre isto no Acórdão CSRF/03-04.371, *in verbis*:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO — PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCADA VERDADE MATERIAL - A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. "No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento". (Ac. 103-1 8789 — 3ª Câmara - 1º C.C.).- grifei

Ante ao exposto, observando o disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, considero imprescindível a realização de diligências para dirimir as dúvidas acima expostas.

Assim, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona a Recorrente adote as seguintes providências:

I - Designação de autoridade fiscal para intimar a recorrente a apresentar demonstrativo correlacionando os valores contabilizados como receitas financeiras nos anos-calendário 1999 e 2000, com as aplicações financeiras efetuadas no ano de 1999 (ou anteriores) e resgatadas no ano de 2000. O Demonstrativo deve identificar: a instituição financeira, a data de aplicação ou aquisição do título, o valor total dos rendimentos produzidos até o resgate, o valor reconhecido como receitas financeiras no ano de 1999, o valor reconhecido como receitas financeiras no ano de 2000, as contas contábeis creditadas e/ou debitadas e os respectivos lançamentos contábeis efetuados. Os dados informados devem ser comprovados com a documentação pertinente.

II - A autoridade fiscal designada ao cumprimento das diligências solicitadas deverá analisar os elementos apresentados, em cotejo com as informações constantes dos autos, e elaborar Relatório Fiscal conclusivo sobre o valor total das receitas de aplicação financeiras a serem incluídas na base de cálculo da CSLL do ano-calendário 2000.

III - A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

É como voto.

Luiz Tadeu Matosinho Machado